



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.941, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

PUBLICADO NO  
D.O.M  
Edição nº: 851  
Data: 10 / 12 / 2022

**“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE”**

**DANILO BARBOSA MACHADO**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica disciplinado por esta Lei o procedimento para a instalação, no Município de Cajamar, de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as **seguintes definições:**

**I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel:** conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte:** conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou outro que vier a substituí-lo;

**IV - Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.941/2022- fls. 2

**V - Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI - Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII - Torre:** infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**VIII - Poste:** infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX - Poste de Energia ou Iluminação:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X - Antena:** dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI - Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

**XII - Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, heliportos, estádios, centro de evento, etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos **seguintes princípios:**

**I** - o Sistema Nacional de Telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deverá comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei Geral de Antenas e suas alterações), podendo ser implantadas em todas as Macrozonas aprovadas no Plano Diretor do Município, bem como nas Zonas e Categorias de Uso aprovadas na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la, assim como o requerido no Código de Obras do Município de Cajamar, no que se aplicar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.941/2022- fls. 3

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Executivo Municipal, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

**§ 4º** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## **CAPÍTULO II** **DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO**

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento por meio de requerimento padronizado, realizado junto a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, instruído com os seguintes documentos:

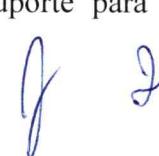
**I** - Requerimento padrão;

**II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

**III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas; 

**IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR; 

**VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR; 



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.941/2022- fls. 4

**VII -** Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

**§ 1º** Com o recebimento do requerimento de pedido de prévio cadastramento, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano submeterá imediatamente à análise e decisão do SISPLAN – Sistema de Planejamento.

**§ 2º** O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o *caput* deste artigo, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

**§ 3º** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

**§ 4º** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

**I – remanejamento:** é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II – substituição:** é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III – modernização:** é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Fica dispensado do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

**I -** o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

**II -** a instalação de ETR Móvel;

**III -** a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput* deste artigo, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.941/2022- fls. 5

**Art. 7º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo SISPLAN – Sistema de Planejamento a Licença de Instalação ou documento equivalente, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** O expediente administrativo referido no caput deste artigo será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento padrão;

**II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

**III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

**IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

**VI** - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

**VII** - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

**§ 2º** Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* *deste artigo* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**§ 3º** Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput* *deste artigo*, o SISPLAN – Sistema de Planejamento expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.941/2022- fls. 6**

## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

**§ 1º** Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao SISPLAN – Sistema de Planejamento, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

**§ 2º** As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.941/2022- fls. 7

**Art. 14.** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, nas Legislações Federais e Estaduais vigentes, bem como no Código Municipal de Posturas, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, tais como limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, perturbação sonora, poluição visual, ou outras, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor correspondente a 5,523 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**§ 1º** O valor mencionado no inciso III deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

**§ 2º** A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 1.941/2022- fls. 8**

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo Municipal poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETR's, ETR's móvel e ETR's de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§ 1º** Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo Municipal como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Fica facultado ao Executivo Municipal, a exigência de informações complementares acerca das ETR's instaladas, a ser regulamentado em Decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NT's vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem a autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.941/2022- fls. 9

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a Detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, que por meio do SISPLAN – Sistema de Planejamento, poderá decidir por sua manutenção.

**§ 3º** Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput deste artigo, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 4º** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**§ 5º** Para subsidiar a decisão de que trata o § 2º deste artigo, poderá o SISPLAN – Sistema de Planejamento ouvir a Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação e/ou demais órgãos que se fizerem necessários.

**Art. 21.** O Executivo Municipal, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicações, poderá estabelecer incentivos e condições diferenciadas de Licenciamento para a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte em Bairros prioritários, carentes de cobertura.

**§ 1º** Os Bairros prioritários para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte são os seguintes:

**I** - Distrito Sede – Bairros: Guaturinho, Vau Novo, Empresarial Colina, Lavra Velha, Empresarial dos Eucaliptos e Ponunduva, especialmente nos eixos da Avenida Doutor Antônio João Abdalla, Estrada João Félix Domingues e Avenida José Marques Ribeiro;

**II** - Distrito de Jordanésia – Bairros: Dos Cristais, Santa Terezinha e São Benedito, especialmente nos eixos das Avenidas Doutor Antônio João Abdalla e Avenida Antônio Cândido Machado;

**III** - Distrito do Polvilho – Bairros: Paraíso, Panorama e Aldeia do Sol, especialmente no eixo da Rua São José dos Campos, Rua Ubirajara e Rua Gilberto de Carvalho.

**§ 2º** As áreas com sombras de cobertura, apresentadas pelas Detentoras, mediante Laudos Técnicos, também deverão receber tratamento prioritário para a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei nº 1.941/2022- fls. 10

**§ 3º** Para que os interessados obtenham os benefícios constantes deste artigo deverão celebrar Termo de Compromisso com o Município de Cajamar, contendo toda a proposta, meta e cronograma de instalação de equipamentos e atendendo inclusive demais requisitos constantes da Lei Municipal da Contrapartida.

**§ 4º** Em caso de não atendimento ao estabelecido no referido Termo de Compromisso, o instrumento será revogado e serão suspensos imediatamente todos os benefícios concedidos ao inadimplente.

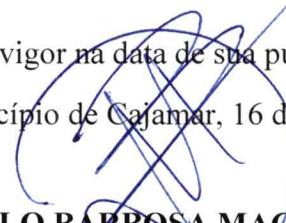
**Art. 22.** O Executivo Municipal, considerada a evolução da mancha urbana, poderá por meio de Decreto, incluir e/ou alterar Bairros prioritários de que trata o § 1º do art. 21 desta Lei.

**Art. 23.** Para fins de acompanhamento da evolução da cobertura dos serviços de telecomunicações, deverá a Secretaria Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação ser comunicada formalmente pelo SISPLAN – Sistema de Planejamento de todos os empreendimentos que vierem a requerer aprovação para instalação no território Municipal.

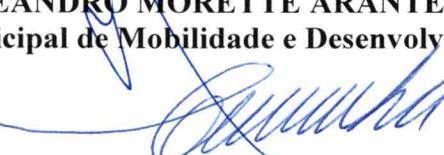
**Art. 24.** O atendimento às disposições desta Lei não exime a pessoa jurídica responsável pela Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte do pagamento das taxas de licenças previstas no Código Tributário Municipal.

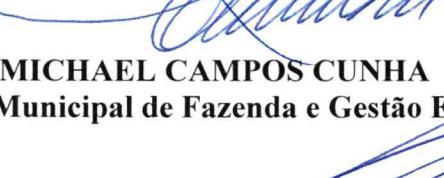
**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 16 de dezembro de 2022.

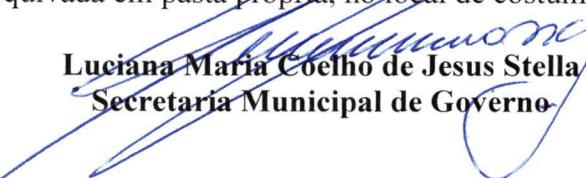
  
**DANILo BARBOSA MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE MONTEIRO**  
Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação

  
**LEANDRO MORETTE ARANTES**  
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

  
**MICHAEL CAMPOS CUNHA**  
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

  
**Luciana Maria Coelho de Jesus Stella**  
Secretaria Municipal de Governo